

- Busque recursos junto ao Governo do Estado, à União e a linhas de financiamento do BNDES e do Programa Municípios de Energia Limpa;
- Desenvolva campanhas educativas sobre o uso responsável e sustentável da energia;
- Estimule a instalação de sistemas de geração distribuída por cidadãos e empresas locais, com incentivos fiscais ou simplificação de licenças.

A proposta está em conformidade com o artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, e com a Lei Federal nº 14.300/2022, que institui o Marco Legal da Geração Distribuída de Energia no Brasil.

Além do evidente benefício ambiental, o programa representará economia aos cofres públicos, permitindo que os valores economizados com energia sejam redirecionados a áreas prioritárias, como saúde, educação e infraestrutura.

A adoção de energia fotovoltaica também poderá transformar o Município em referência regional em sustentabilidade e inovação, atraindo investimentos e fortalecendo a imagem institucional de uma gestão comprometida com o futuro e com o desenvolvimento sustentável.

Palácio Legislativo Água grande, 13 de outubro de 2025.

DANIEL FAUSTINO
Vereador

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 5 DE OUTUBRO DE 1988

Preâmbulo

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um **Estado Democrático**, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, **promulgamos**, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o **Legislativo**, o **Executivo** e o **Judiciário**.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais e administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são **patrimônio nacional**, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua **localização definida em lei federal**, sem o que não poderão ser instaladas.

LEI Nº 14.300, DE 6 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Marco Legal da Microgeração e da Minigeração Distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

****CAPÍTULO I**

DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o marco legal da microgeração e da minigeração distribuída, estabelece o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), o Programa de Energia Renovável Social (PERS) e altera as Leis nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 2º Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:
I – microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW, que utilize fontes renováveis de energia elétrica ou cogeração qualificada, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II – minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5 MW para fontes despacháveis e 3 MW para fontes não despacháveis, que utilize fontes renováveis de energia elétrica ou cogeração qualificada, conectada à rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III – Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE): sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio da rede de distribuição local, à distribuidora, e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa unidade consumidora ou de outra unidade do mesmo titular, conforme regulamentação da Aneel;

IV – autoconsumo local: compensação de energia elétrica entre a energia ativa injetada e a consumida no mesmo ponto de conexão;

V – autoconsumo remoto: compensação entre a energia elétrica ativa injetada por uma unidade consumidora com microgeração ou minigeração e a consumida em outra unidade consumidora do mesmo titular, desde que localizadas na mesma área de concessão e atendidas pela mesma distribuidora;

VI – empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: condomínio edilício ou loteamento com unidade consumidora que possua geração compartilhada e múltiplas unidades consumidoras, com rateio de energia elétrica conforme definido em convenção condominial ou acordo entre os participantes;

VII – consórcio de consumidores: grupo de pessoas físicas ou jurídicas que se unem para compartilhar energia elétrica gerada por microgeração ou minigeração distribuída;

